



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013230-43.2011.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Marilene Maria Lima Rocha, representada por Rebeca Lima Rocha.

ADVOGADO: Diego José Mangueira Aureliano.

EMBARGADO: Banco Itauleasing S/A.

ADVOGADO: Luis Felipe Nunes Araújo e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0013230-43.2011.815.2003, em que figuram como Embargante Marilene Maria Lima Rocha, representada por Rebeca Lima Rocha, e como Embargado Banco Itauleasing S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Marilene Maria Lima Rocha, representada por Rebeca Lima Rocha, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 195/197, que deu provimento parcial à Apelação interposta pelo **Banco Itauleasing S/A**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira desta Comarca da Capital, f. 89/101, nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Leasing c/c Devolução em Dobro das Taxas Indevidamente Cobradas ajuizada pela Embargante, que julgou parcialmente procedente o pedido, para que as parcelas do financiamento fossem calculadas com juros simples e com capitalização anual, declarando a abusividade da cobrança da taxa de abertura de cadastro, seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e gravame eletrônico, condenando-a à devolução na forma simples, apenas para declarar a legalidade da incidência da taxa de juros no percentual superior a 12%

a.a. e da sua cobrança na forma capitalizada, uma vez que os juros anuais são superiores ao duodécuplo da taxa mensal.

Em suas razões recursais, f. 199/202, alegou que o Acórdão incorreu em contradição por considerar que a capitalização dos juros é possível se estiver expressamente pactuada e o STF entender pela sua inadmissibilidade.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado.

Intimado, f. 206, o Embargado não contrarrazoou, Certidão de f. 207.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve contradição na Decisão embargada.

A Embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que existiria conflito entre o teor do voto e o entendimento do STF, quanto à legalidade ou não da cobrança de juros na forma capitalizada, considerando os termos do contrato firmado com o Embargado.

A contradição é um dos requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, podendo ser conceituada como a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, na própria Decisão, não se configurando a contradição quando o suposto conflito for decorrente de entendimentos divergentes entre Tribunais.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a análise do instrumento contratual permite reconhecer que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, pelo atual entendimento do STJ¹, é considerado como pactuação expressa da cobrança na

1 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 4. Reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, mostra-se correta a decisão do Tribunal local, que entendeu não caracterizada a mora do devedor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.387/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

forma capitalizada, revestindo de legalidade a capitalização dos juros realizada pelo Embargado (f. 196/197).

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Posto isso, **considerando que a alegada contradição foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).